

DOQ Nº103 – ANO I
LEI N.º1566, DE 26 DE MAIO DE 2021.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA E ORDEM
PÚBLICA E O FUNDO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública, órgão de caráter consultivo de assessoramento ao Poder Executivo e deliberativo.

Parágrafo único – O Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública fica vinculado a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública:

- I. Adotar ação institucional integrada nas áreas públicas e nos diversos níveis de governo para a prevenção da violência;
- II. Contribuir para o aprimoramento do trabalho municipal em assuntos de segurança pública;
- III. Acompanhar a ampliação da Guarda Municipal em efetivo, equipamentos e instalações nas diversas regiões do Município, preparo e formação contínuas para uma ação de segurança com respeito integral aos direitos de cidadania e aperfeiçoando sua ação na segurança da comunidade escolar e dos bairros;
- IV. Atuar na fiscalização do trânsito e no apoio aos diversos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, posturas e outras atribuições do poder de polícia local;
- V. Autorizar e acompanhar a implementação do monitoramento eletrônico por câmeras de vídeo nos espaços públicos de grande movimento e áreas industriais e de logística a permitir uma atuação preventiva e repressiva mais eficiente e eficaz;

- VI. Sugerir políticas públicas contra a violência intrafamiliar, em especial a violência de que são vítimas as mulheres, as crianças e os idosos;
- VII. Fiscalizar o Fundo Municipal de Segurança Pública, com base na Lei Federal nº 13.756/18 e suas respectivas alterações, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, a permitir a destinação de recursos para o reequipamento e capacitação dos integrantes das guardas municipais; e a Lei Federal nº 11.530/07, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, cujos programas contam com a efetiva participação municipal;
- VIII. Promover a revisão do Código de Posturas Municipal com vistas à sua adequação aos objetivos e estratégias desta lei, principalmente no que tange à utilização irregular de logradouros e imóveis públicos, garantindo a eficácia da atuação da Guarda Municipal;
- IX. Estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
- X. Opinar, previamente sobre a realizações de programas, projetos e ações de segurança e ordem pública a serem realizados pelo Poder Executivo;
- XI. outras atividades correlatas.

Art. 3º - O Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública será composto por 18 (dezoito) membros titulares, com respectivos suplentes, com a seguinte representatividade:

- I- 09 (nove) membros indicados pelo Prefeito, assim representados:
 - a) Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública;
 - b) Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;
 - c) Secretaria Municipal de Educação;
 - d) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
 - e) Conselho Tutelar de Queimados;
 - f) Secretaria Municipal de Assistente Social;
 - g) Representante do PROERD do 24º Batalhão do Município de Queimados;
 - h) Secretaria Municipal de Defesa Civil;
 - i) Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos.
- II- 09 (nove) membros representantes da sociedade civil organizadas e relacionadas a área de segurança pública, assim representada:
 - a) Matrizes Cristãs de Queimados;
 - b) Associações de Moradores;

- c) Matrizes Africanas;
- d) Associação dos Comerciantes de Queimados;
- e) Associações de Bairros;
- f) Cruz Vermelha;
- g) Representante dos Feirantes;
- h) Sindicatos;
- i) Representante de Instituição Desportivas.

Parágrafo único – O credenciamento dos membros titulares e suplentes far-se-á mediante indicação, das entidades mencionadas no *caput*, ao Prefeito, que designará por Decreto Municipal o prazo máximo para a indicação dos nomes dos conselheiros.

Art. 4º - O Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, submetendo-o ao Poder Executivo para homologação, por Decreto.

Art. 5º - O Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública terão 02 (dois) anos de mandato, e será gratuito.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública será eleito dentre seus membros, na forma do Regimento Interno, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6º - O Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública organizará junto às Associações de Moradores de Bairros e demais entidades representativas, para colher informações, sugestões e reclamações dos munícipes, que serão trazidas ao Conselho pela comunidade.

Parágrafo único – O Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato devendo o Prefeito nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

Seção II DO FUNDO

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública para prevenção e combate à violência e à criminalidade no Município de Queimados, que tem como objetivo proporcionar amparo financeiro aos programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de segurança pública e de combate à violência e a criminalidade.

Art. 8º - Constituem recursos do Fundo:

- I. Os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;

- II. Os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos Federais, Estaduais e por entidades privadas;
- III. Os auxílios resultantes da celebração de convênio ou termo de cooperação entre o Município e o poder público ou as entidades privadas, nacionais ou internacionais, sob a forma de doação;
- IV. Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- V. Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento dos objetivos previstos no art. 7º desta Lei.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Segurança Pública ficará vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem e Pública, e será por esta administrado.

Parágrafo único – O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo Municipal de Segurança Pública fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do deste.

Art. 10 - Toda liberação de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública, somente será efetuada após o recebimento de parecer favorável do Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, e aprovação do Prefeito.

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - O Departamento de Finanças Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo Municipal de Segurança Pública, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º - Ao final do exercício, o Departamento de Finanças Municipal prestará contas ao Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública, com peças contábeis idênticas às que integrarem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único - Obedecida à programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 13 - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º - O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º - Os materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Segurança Pública serão controlados e administrados pelo setor de patrimônio municipal e movimentados por solicitação do Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública.

Art. 14 - Após a promulgação da Lei do Orçamento, o Departamento de Contabilidade Municipal apresentará ao Conselho Municipal Comunitário de Segurança e Ordem Pública o quadro de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública, destinados a proporcionar o apoio e o incentivo aos programas de atividade previstos nesta Lei.

Art. 15 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O